



PROCESSO TC 02729/12

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: Robson Dutra da Silva (ex-Gestor)

Contadora: Maria do Socorro Nascimento Brito (CRC/PB 5551/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Assistência Social. Déficits orçamentário e patrimonial. Impropriedades contábeis, na gestão de pessoal e patrimonial. Falhas no repasse e no recolhimento de contribuições previdenciárias. Máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00819/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande - FMAS, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Gestor ROBSON DUTRA DA SILVA.

Documentação pertinente às fls. 2/350

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 353/377 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Eduardo Ferreira Albuquerque, subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão) e pelo ACP Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária à sua análise.



PROCESSO TC 02729/12

2. O FMAS foi criado pela Lei Municipal 3.232/95, de 27/12/1995 e tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social, tendo como origens de recursos:
 - I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.
 - II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
 - III. Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.
 - IV. Receitas de aplicação financeira de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.
 - V. As parcelas do produto e arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito de receber por força da Lei e de convênios no setor.
 - VI. Produto de convênios com outras entidades financeiras.
 - VII. Doação em espécie feita diretamente ao Fundo.
 - VIII. Outras receitas que venham ser legalmente instituídas.
3. Além das receitas supracitadas, compõe as receitas deste Fundo, a taxa criada pela Lei 2.797, de 16/12/1993, modificada pela Lei 3.633, de 14/12/1998 (Documento TC 01652/13), que instituiu a cobrança da Taxa Sobre Serviços e Obras, incidindo sobre contratos celebrados entre empresas privadas e o Município, com alíquota de 1,5%.
4. Conforme Lei Municipal 4.991/11 – Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2011, foi fixada a despesa no montante de R\$8.960.387,00, equivalente a 0,46% da despesa total do Município de Campina Grande autorizada na LOA (R\$758.954.410,00).
5. A execução orçamentária durante o exercício apresentou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	Orçada	Arrecadada
Receitas Correntes	6.778.787,00	5.781.147,17
Receita Patrimonial	270.000,00	165.397,58
Transferências Correntes	4.532.387,00	3.736.188,23
Outras Receitas Correntes	1.976.400,00	1.879.561,36
Receitas de Capital	2.181.600,00	-
Transferências de Capital	2.181.600,00	-
Total	8.960.387,00	5.781.147,17

Fonte: Balanço Orçamentário

Valores em Reais (R\$)

Despesa	Empenhada	%
Despesas Correntes	9.408.710,15	99,84%
Pessoal e Encargos Sociais	2.068.648,98	21,95%
Contratação por Tempo Determinado	1.909.278,98	20,26%
Despesas de Exercícios Anteriores	159.370,00	1,69%
Outras Despesas Correntes	7.340.061,17	77,89%
Subvenções Sociais	601.521,72	6,38%
Material de Consumo	3.045.318,94	32,32%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.471.048,90	15,61%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.982.705,88	21,04%
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	230.774,73	2,45%
Despesas de Exercícios Anteriores	8.691,00	0,09%
Despesas de Capital	14.884,00	0,16%
Investimentos	14.884,00	0,16%
Equipamentos e Material Permanente	14.884,00	0,16%
Total	9.423.594,15	100,00%

Fonte: SAGRES

Valores em Reais (R\$)

Natureza	Valor
Receita Arrecadada	5.781.147,17
Transferência Financeira Recebida	2.279.100,00
Despesa Realizada	9.423.594,15
Déficit	1.363.346,98

Fonte: SAGRES



PROCESSO TC 02729/12

6. O Balanço Financeiro:

NATUREZA	VALOR (R\$)
Receita Orçamentária	5.781.147,17
Receitas Correntes	5.781.147,17
Receita de Capital	-
Receita Extra-Orçamentária	3.871.306,86
Restos a Pagar	1.273.624,26
Consignações	318.582,60
Transferências Recebidas	2.279.100,00
Saldo do Exercício Anterior	1.515.890,74
Caixa	36,90
Bancos	1.515.853,84
TOTAL	11.168.344,77
Despesa Orçamentária	9.423.594,15
Assistência Social	9.423.594,15
Despesa Extra-Orçamentária	803.250,96
Restos a Pagar	768.693,34
Consignações	34.557,62
Saldo para o Exercício Seguinte	941.499,66
Caixa	36,90
Bancos	941.462,76
TOTAL	11.168.344,77

Fonte: Balanço Financeiro/SAGRES

7. Balanço Patrimonial:

BALANÇO PATRIMONIAL	VALOR	%
Ativo Financeiro	945.512,45	45,74%
Ativo Permanente	474.058,09	22,93%
SALDO PATRIMONIAL (Passivo Real Descoberto)	647.698,93	31,33%
TOTAL DO ATIVO	2.067.269,47	100,00%
Passivo Financeiro	2.067.269,47	100,00%
Passivo Permanente	-	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	2.067.269,47	100,00%

Fonte: Balanço Patrimonial.

8. De acordo com os Anexos 14 e 17, a dívida do Fundo correspondia apenas à dívida flutuante, no total de R\$ 2.067.269,47, constituída por restos a pagar e consignações, representando um aumento de 53,2% (R\$717.846,06) em relação ao exercício anterior (R\$1.349.423,41). A dívida do FMAS cresceu 263,8% nos últimos quatro exercícios.



PROCESSO TC 02729/12

9. O FMAS, no exercício de 2011, inscreveu o montante de R\$1.273.624,26 em restos a pagar, conforme demonstra o Anexo 17. Foi pago o valor de R\$768.693,34 e cancelado o montante de R\$71.109,84. Considerando o saldo dos valores inscritos em exercícios anteriores (R\$1.054.998,07), restou o montante de R\$1.488.819,15 como saldo de restos a pagar para o exercício seguinte;
10. A disponibilidade final do Fundo, no valor de R\$941.499,66, foi inferior ao saldo final da dívida, não atendendo o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e à responsabilidade na gestão fiscal. Destaca-se ainda que a disponibilidade final é inferior, inclusive, aos restos a pagar inscritos, descumprindo, por analogia, o art. 42 da LRF.
11. De acordo com as informações disponibilizadas no SAGRES e coletadas durante a inspeção, foram realizados 36 processos licitatórios no exercício, conforme quadro a seguir, que detalha o montante licitado no exercício por modalidade de certame:

Modalidade	Quantidade	Licitado
Convite	6	288.252,80
Pregão	21	3.151.412,82
Dispensa	8	131.786,00
Inexigibilidade	1	175.500,00
Total geral	36	3.746.951,62

Fonte: SAGRES

A Auditoria observou como despesa não licitada o valor de R\$220.176,94 e como excessivas em relação ao valor licitado R\$904.840,52, perfazendo R\$1.123.017,46:

Fornecedor	Valor RS
ESPAÇIAL CAR RENTAL LTDA.	74.150,46
JOSE EUDES DA SILVA - ME EUDES TURISMO	87.720,00
LEONOR CIERDA TORRES MACIEL	8.250,00
RENATO SEBASTIÃO MARTINS NERY	13.300,00
SUEDES PORTO BATISTA	8.250,00
BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS	9.440,75
L. VIRGINIO & CIA. LTDA	9.851,49
ALEXANDRE GRAFICA OFFSET	9.214,24
JOSÉ DE SOUZA CABRAL	53.333,14
JOSÉ CARLOS MACIEL DE AZEVEDO-ME (JAGUAR TURISMO)	79.680,00
CONSTRUTORA MARANATA LTDA	769.827,38
Total	1.123.017,46



PROCESSO TC 02729/12

12. Comparando-se os exercícios de 2010 e 2011, verifica-se um incremento de 13,4% no custo de pessoal, conforme quadro:

Elemento	Descrição	2011	2010	Variação %
Contratação por Tempo Determinado	Folha PETI	1.909.278,98	1.492.558,88	27,9%
Despesas de Exercícios Anteriores		159.370,00	-	-
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Conselheiros	404.025,00	329.315,09	22,7%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Outros	689.351,17	603.836,02	14,2%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Maranata	769.827,38	1.040.109,15	-26,0%
Total		3.931.852,53	3.465.819,14	13,4%

Fonte: PCA 2010/SAGRES/doc. 01686/13

13. O FMAS não possui quadro de pessoal efetivo, apenas prestadores de serviços. As despesas são contabilizadas nos elementos de despesa 04 e 36, e o Fundo não vem empenhando nem recolhendo as obrigações patronais ao INSS referentes aos pagamentos efetuados às pessoas que prestaram serviço:

A	Despesa com pessoal contabilizada no elemento 04	1.909.278,98
B	Despesa com pessoal contabilizada no elemento 36	1.093.376,17
C	Despesa com pessoal contabilizada no elemento 92	159.370,00
D	Total de Pessoal = A + B + C	3.162.025,15
E	Obrigações Patronais Estimadas =21% C	664.025,28
F	Obrigações Patronais Pagas	-
G	Valor não Recolhido Estimado = D - E	664.025,28

Fonte: SAGRES

14. Existência de um excesso de R\$146.204,26 em gastos com combustível, calculado a partir da diferença entre o valor empenhado (R\$365.077,66) e aquele calculado a partir do controle apresentado pela administração do FMAS (R\$218.873,40).
15. Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise, conforme dados do TRAMITA e foi realizada diligência in loco no Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, no período de 14 a 18/01/2013, pelos ACP's Eduardo Ferreira Albuquerque e José Eronildo Barbosa do Carmo.
16. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas irregularidades:
- 16.1. Contabilização incorreta da Taxa Sobre Serviços e Obras;
- 16.2. Déficit orçamentário no montante de R\$1.363.346,98;
- 16.3. Existência de Passivo Real a Descoberto no montante de R\$660.678,93;



PROCESSO TC 02729/12

- 16.4. Demonstrativos contábeis incorretamente elaborados;
 - 16.5. Déficit patrimonial no montante de R\$1.277.353,14;
 - 16.6. Ausência de repasse das consignações retidas;
 - 16.7. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo;
 - 16.8. Despesas não licitadas no valor de R\$1.123.017,46, correspondendo ao montante de 17,4% da despesa licitável do exercício e 11,9% da despesa orçamentária total;
 - 16.9. Prestadores de serviços contratados sem o instrumento legal devido;
 - 16.10. Ausência de concurso público para suprir o quadro de pessoal;
 - 16.11. Pagamento a maior, no montante de R\$15.825,00, aos Conselheiros Tutelares;
 - 16.12. Ausência de contabilização e recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$664.025,28, correspondendo a 100% das obrigações devidas, gerando juros e multas calculados pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$184.046,54;
 - 16.13. Excesso de gastos com combustível no valor de R\$146.204,26;
 - 16.14. Aquisição irregular de lanches para o PROJOVEM Adolescente, no valor de R\$486.000,00.
17. Notificado, o Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA, após pedir e obter prorrogação de prazo (fls. 396/397), apresentou defesa de fls. 399/1111, sendo examinada pela Auditoria, através do ACP José Eronildo Barbosa do Carmo, com a chancela da Chefe de Divisão, ACP Cristiana de Melo França, e do Chefe de Departamento, ACP Evandro Claudino de Queiroga, em relatório de fls. 1114/1139, cuja conclusão segue:



PROCESSO TC 02729/12

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados, tem-se a informar:

3.1 Permaneceram, nos mesmos termos da Inicial, as seguintes irregularidades:

- 3.1.1. Contabilização incorreta da Taxa Sobre Serviços e Obras;
- 3.1.2. Déficit orçamentário no montante de R\$ 1.363.346,98;
- 3.1.3. Existência de Passivo Real a Descoberto no montante de R\$ 660.678,93;
- 3.1.4. Demonstrativos contábeis incorretamente elaborados;
- 3.1.5. Déficit patrimonial no montante de R\$ 1.277.353,14;
- 3.1.6. Ausência de repasse das Consignações retidas;
- 3.1.7. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, não atendendo o § 1º do artigo 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e à responsabilidade na gestão fiscal;
- 3.1.8. Prestadores de serviços contratados sem o instrumento legal devido;
- 3.1.9. Ausência de concurso público para suprir o quadro de Pessoal;
- 3.1.10. Pagamento a maior, no montante de R\$ 15.825,00, aos Conselheiros Tutelares;
- 3.1.11. Ausência de contabilização e recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$ 664.025,28, correspondendo a 100% das obrigações devidas, gerando juros e multas calculados pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 184.046,54;
- 3.1.12. Excesso de gastos com combustível no valor de R\$ 146.204,26
- 3.1.13. Aquisição irregular de lanches para o Projovem Adolescente, no valor de R\$ 486.000,00.

3.2. Permanece, com alteração dos termos da Inicial, a seguinte irregularidade:

- 3.2.1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.050.618,59, correspondendo ao montante de 16,28% da despesa licitável do exercício e 11,13% da despesa orçamentária total;



PROCESSO TC 02729/12

18. Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1141/1159) pugnou:

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opina o Ministério Público pelo:

1. Julgamento **IRREGULAR das contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, Sr. Robson Dutra da Silva, exercício de 2011;**

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Robson Dutra da Silva, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, Sr. Robson Dutra da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, acerca da falha relativa à inexistência do quadro de pessoal, no âmbito do FMAS, para que adote as medidas cabíveis.

5. **REMESSA de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Robson Dutra da Silva.

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

19. Por solicitação da relatoria anterior (fls. 1165/1166), a Auditoria reexaminou a matéria, notadamente no que se refere aos gastos com combustíveis e lanches para o PROJOVEM Adolescente (fls. 1167/1178), assim concluindo:

Pelos fatos expostos, verifica-se que o Gestor não apresentou dados técnicos capazes de eliminar os fatos apontados pela Auditoria, permanece inalterada a irregularidade.”.

Da mesma forma do item anterior e em razão da matéria já ter sido objeto de detalhada análise pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, isso após inspeção in loco, e também, posteriormente quando da apresentação da defesa pelo gestor responsável, e considerando não haver nos autos, elementos novos que possam modificar o entendimento já exposto, mantém-se o que foi concluído em seus Relatórios anteriores.

20. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 1179).



PROCESSO TC 02729/12

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 02729/12

Feita essas breves considerações, passemos a analisar as inconformidades indicadas pelo Órgão de Instrução.

Contabilização incorreta da Taxa Sobre Serviços e Obras. Demonstrativos contábeis incorretamente elaborados.

A Auditoria (fl. 354) indicou haver o FMAS registrado incorretamente a Taxa Sobre Serviços e Obras em 2011, no montante de R\$1.879.561,36, como Outras Receitas Correntes, quando deveria ter sido classificada como Receita Tributária, conforme § 4º do art. 11 da Lei 4.320/64. Também destacou (fls. 360/361) que existiu incorporação ao Balanço Patrimonial do valor de R\$12.980,00 relativo a bens já incorporados em exercício anterior.

Na defesa (fl. 400), sobre a contabilização incorreta, o interessado alegou tratar-se de falha técnico-contábil, referente a erro na classificação da receita, praticado pelo responsável por esta tarefa, observando que não maculou a prestação de contas. Quanto aos demonstrativos, o interessado reconheceu a falha e informou que a mesma foi esclarecida quando da diligência *in loco*.

Quando da análise de defesa (fl. 1115/1116), o Órgão Técnico acrescentou que o erro na classificação da receita não se consubstancia tão somente em uma falha técnico-contábil, pois, informação incorreta compromete a análise da prestação de contas e registrou que é imperioso não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular. Sobre os demonstrativos contábeis incorretos, sublinhou não ter a defesa trazido argumentos para contestar a falha apontada.

O Ministério Público de Contas (fl. 1143) analisou a eiva em conjunto e entendeu que falhas contábeis podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos, podendo camuflar irregularidades outras.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC2. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:



PROCESSO TC 02729/12

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

As duas falhas não proporcionaram maiores repercussões na análise contábil, em vista da percepção da Auditoria que esclareceu um dos fatos, inclusive durante a inspeção no Órgão.

De toda forma deve a gestão adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Déficit orçamentário no montante de R\$1.363.346,98. Existência de Passivo Real a Descoberto no montante de R\$660.678,93. Déficit patrimonial no montante de R\$1.277.353,14. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo.

No relatório inicial (fl. 356) a Auditoria indicou que, mesmo com a inclusão das transferências financeiras recebidas no valor de R\$2.279.100,00, ao final do exercício se verificou déficit de R\$1.363.346,98. Também identificou (fls. 360/361) a ocorrência de Passivo Real a Descoberto (Ativo Patrimonial – Passivo Patrimonial), no valor de R\$660.678,93, após a exclusão na parte do Ativo Permanente do valor de R\$12.980,00, referente a bens duplamente incluídos, levando também a um déficit patrimonial de R\$1.264.373,14 (fl. 361). Com as inclusões das consignações não repassadas no montante de R\$284.024,98 os fatos ocasionaram uma insuficiência financeira para saldar compromisso de curto prazo no valor de R\$284.024,98 (fl. 362).

O interessado alegou, em suma (fls. 400/401), que as situações ocorreram pela falta de arrecadação de receitas previstas orçamentariamente.



PROCESSO TC 02729/12

A Auditoria (fls. 1115/1118) não acatou as alegações observando que o defendente reconheceu as falhas e que a falta de arrecadação poderia servir como alerta para a adoção de medidas, como por exemplo a limitação de empenhamento de despesas, evitando as eivas.

O Ministério Público de Contas (fl. 1144) tratou dos fatos conjuntamente, ressaltando que os mesmos convergem para a falta de controle administrativo, configurando grave inobservância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”

No caso em tela, de fato, houve frustração de receitas previstas no valor total de R\$2.559.600,00:

Discriminação Receita	Prevista	Arrecadada
Transferências da União	378.000,00	0,00
Receita Capital	2.181.600,00	0,00



PROCESSO TC 02729/12

Todavia, as **receitas de capital** não arrecadadas não podem servir de justificativas, vez que durante o exercício foram realizadas **despesas de capital** no montante de R\$14.884,00. Mesmo considerando que houvesse a previsão das transferências da União sido efetivamente realizada e desconsiderada a Despesa de Capital, ainda haveria déficit orçamentário de R\$970.462,98, correspondente a 10,83% da receita arrecadada no exercício.

Sobre o Passivo a Descoberto se deveu de fato aos restos a pagar deixados ao final do exercício como disse o interessado, o que reforça a adoção de medidas saneadoras. Da mesma forma, o Déficit Patrimonial e a insuficiência financeira seriam evitados.

Todavia, também houve frustração na arrecadação de receitas correntes para uma previsão de R\$6.778.787,00 foram arrecadados R\$5.781.147,17:

Discriminação	Orçada	Arrecadada
Receitas Correntes	6.778.787,00	5.781.147,17
Receita Patrimonial	270.000,00	165.397,58
Transferências Correntes	4.532.387,00	3.736.188,23
Outras Receitas Correntes	1.976.400,00	1.879.561,36
Receitas de Capital	2.181.600,00	-
Transferências de Capital	2.181.600,00	-
Total	8.960.387,00	5.781.147,17

Fonte: Balanço Orçamentário

Em todo caso, o equilíbrio fiscal não deve ser avaliado isoladamente em unidades orçamentárias, tais como Secretarias, Fundos, Autarquias ou Fundações, porquanto trata-se de meta relacionada à entidade como um todo. A legislação, ao tempo em que festeja o equilíbrio fiscal, sinaliza o método pelo qual o mesmo deve ser medido – de forma consolidada. No caso do Município, deve-se cotejar a execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Vejamos os dispositivos da Lei Complementar 101/2000:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



PROCESSO TC 02729/12

§ 2º. *As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

§ 3º. *Nas referências:*

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

À mingua do cotejo global, **cabe a expedição de recomendação** para a busca do equilíbrio orçamentário e financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausência de repasse das consignações retidas.

No relatório inicial (fls. 361/362), a Auditoria indicou ter havido, no exercício, depósitos de consignações no valor de R\$318.582,60 e repasses a quem de direito de R\$34.557,62:

Descrição	Inscrito	Pago	Diferença
Consignações - INSS	227.305,48	-	227.305,48
Consignações - ISS	57.453,62	34.557,62	22.896,00
Consignações - IR	12.364,08	-	12.364,08
Consignações - Outras	21.459,42	-	21.459,42
Total	318.582,60	34.557,62	284.024,98

Fonte: SAGRES.

Desta forma, observou a ausência de repasses no montante de R\$284.024,98, o que correspondeu a 89,2% das consignações retidas. Também informou, o Órgão Técnico, haver saldo do exercício anterior de R\$294.425,34, perfazendo o montante de R\$578.450,32 de consignações inscritas e não baixadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 02729/12

Em sua defesa (fl. 401) o interessado alegou que as consignações retidas no exercício de 2011 e não repassadas dentro no mesmo exercício, tiveram seus repasses ocorridos no exercício subsequente, considerando que grande parte delas foi retida no mês de dezembro.

A Auditoria (fl. 1117) observou que na documentação acostada à defesa, (fls. 397/1111), não foi juntada nenhuma comprovação de que as consignações retidas no exercício de 2011 e não repassadas dentro no mesmo exercício, tenham sido repassadas em 2012.

O Ministério Público de Contas às fls. 1146/1147 acentuou que:

“A irregularidade revela, mais uma vez, falta de planejamento e compromisso da gestora, que deve primar pelo cumprimento das obrigações do Órgão que administra.

Contraria não só o princípio da eficiência, mas também da moralidade e da boa-fé na Administração Pública. Ademais, O não recolhimento, às instituições correspondentes, de consignações retidas, é tipificado como crime de apropriação indébita, ex vi do art. 168 do Código Penal ...”

Em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício de 2012 deram entrada como receitas extraorçamentárias consignações no montante de R\$408.766,41 para uma despesa extraorçamentária com consignações no valor de R\$129.460,17. Ou seja, além de não repassar as consignações retidas em exercícios anteriores, naquele exercício deixaram de ser repassadas mais R\$279.306,24:

SAGRES [Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande]

Áreas Normal

Municipal > Visão Geral

Exercício Atualizado até
2012 12/2012

Municipal

Município

Campina Grande

Entidade

Fundo Municipal de Assistência

Dados iniciais

Código SAGRES: 603050

Relatórios

ORÇAMENTO

EXECUÇÃO

FINANCEIRO

LICITAÇÃO

PESSOAL

OBRAS

MUNICÍPIOS

Resultado Financeiro Municipal

RECEITAS		DESPESAS		OUTRAS II
Orçamentárias	5.270.273,59	Orçamentárias	11.660.547,66	
Extraorçamentárias	384.171,63	Extraorçamentárias	1.292.833,52	DE um clique sobre a n exibir o detalhamento
Transferências Recebidas	3.419.108,03	Transferências Concedida	0,00	
Saldo Inicial	941.499,66	Saldo Final	545.824,53	
Empenhos a Pagar	3.468.697,98	TOTAL	13.499.205,71	* Diferença na Receita
TOTAL	13.483.750,89	TOTAL	13.499.205,71	

Movimentação Extraorçamentária

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
10000010	Consignações - INSS	R\$ 311.481,37	7.166,90	304.314,47
10000012	Consignações - ISS	R\$ 52.589,74	2.443,68	50.146,06
10000013	Consignações - IR	R\$ 18.700,03	88,09	18.611,94
10000014	Consignações - Outras	R\$ 26.905,35	1.211,41	25.693,94

Exportar Imprimir

DESPA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
20000010	Restos a Pagar	1.190.619,03	2.650,90	1.187.968,13
20000013	Consignações - INSS	52.734,32	0,00	52.734,32
20000015	Consignações - ISS	41.908,05	13.209,57	28.698,48
20000016	Consignações - IR	1.349,14	475,13	874,01
20000017	Consignações - Outras	47.153,36	0,00	47.153,36



PROCESSO TC 02729/12

É de se destacar, conforme demonstrativo apresentado pela Auditoria, que 80,03% das consignações não repassadas se referem às contribuições do INSS retidas dos servidores, não restando comprovada a alegação de que grande parte das consignações não repassadas foram retidas no mês de dezembro, nem que foram repassadas no início do exercício de 2012.

Como acentuou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, quando da emissão de Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos relativas ao exercício de 2015 (Processo TC 04874/16 – fl. 750):

“É inegável que se trata de irregularidade temerária, de alto risco, pois em futuro próximo, as finanças da entidade poderão estar seriamente comprometidas devido ao acúmulo do passivo no decorrer do tempo.

A esse respeito, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparada na forma da lei

(...);

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.”



PROCESSO TC 02729/12

É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para o déficit já comentado. O descumprimento por parte da gestão em reter e não repassar as contribuições previdenciárias dos servidores, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamentaria, conforme precedentes, a **aprovação da prestação de contas**.

No entanto, durante o mesmo exercício (2011), a Prefeitura Municipal de Campina Grande repassou, referente às consignações grifadas que constam como não repassadas pelo FMAS, o valor total de R\$9.558.304,65 para uma retenção R\$8.595.994,11:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campina Grande]

Áreas Normal Municipal > Visão Geral

Exercício Atualizado até
2011 12/2011

Municipal
Município Consórcio
Município
Campina Grande

Entidade
Prefeitura Municipal de Campina Grande

Dados iniciais

Código SAGRES: 201050

Relatórios
ORÇAMENTO
EXECUÇÃO
FINANCEIRO
LICITAÇÃO
PESSOAL
OBRAS
MUNICÍPIOS

Resultado Financeiro Municipal

RECEITAS		DESPESAS		OUTRAS IN
Orçamentárias	318.175.905,91	Orçamentárias	260.785.625,20	Dê um clique sobre o nr exibir o detalhamento c
Extraorçamentárias	27.605.727,74	Extraorçamentárias	48.313.428,31	
Transferências Recebida	0,00	Transferências Concedida	52.041.937,36	
Saldo Inicial	17.622.614,54	Saldo Final	31.057.115,48	
Empenhos a Pagar	28.794.538,39			
TOTAL	392.198.786,58	TOTAL	392.198.106,35	* Diferença na Despesa

Movimentação Extraorçamentária

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
10000010	Consignações - INSS	R\$ 3.233.237,82	287.884,57	2.945.353,25
10000011	Consignações - Previdência Própria	R\$ 12.077.919,56	3.237.147,52	8.840.772,04
10000012	Consignações - ISS	R\$ 262.614,44	175,00	262.439,44
10000013	Consignações - IR	R\$ 535.305,12	27.842,16	507.462,96
10000014	Consignações - Outras	R\$ 5.569.159,67	688.421,21	4.880.738,46
10000017	Outras Operações	R\$ 173.944,79	5.202,00	168.742,79
10000022	Consignações Pensões Alimentícias	R\$ 951.674,01	40.488,05	911.185,96
10000023	Consignações Empréstimos	R\$ 10.164.280,92	1.075.248,08	9.089.032,84

Exportar Imprimir

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
20000010	Restos a Pagar	19.514.367,02	16.000,00	19.498.367,02
20000013	Consignações - INSS	4.363.279,05	1.076.848,83	3.286.430,22
20000014	Consignações - Previdência Própria	12.671.180,31	3.318.817,40	9.352.362,91
20000015	Consignações - ISS	187.542,78	0,00	187.542,78
20000016	Consignações - IR	522.949,80	19.786,64	503.163,16
20000017	Consignações - Outras	6.881.647,04	1.300.478,55	5.581.168,49

Ou seja, conforme o SAGRES, daquelas consignações tidas como não repassadas pelo FMAS, a Prefeitura recolheu R\$972.310,54, a maior do que os valores retidos, podendo tais repasses terem abrangido as consignações do FMAS e de outros órgãos municipais em 2011.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

Destaque-se que no exercício a Prefeitura deixou de transferir receitas correntes para o FMAS no valor de R\$796.198,77:

Discriminação	Orçada	Arrecadada
Receitas Correntes	6.778.787,00	5.781.147,17
Receita Patrimonial	270.000,00	165.397,58
Transferências Correntes	4.532.387,00	3.736.188,23
Outras Receitas Correntes	1.976.400,00	1.879.561,36
Receitas de Capital	2.181.600,00	-
Transferências de Capital	2.181.600,00	-
Total	8.960.387,00	5.781.147,17

Fonte: Balanço Orçamentário

Não é o caso, pois, de reprovação da prestação de contas, se há elementos a sugerir que, de forma consolidada com as informações da Prefeitura, os repasses ocorreram dentro na normalidade.

Despesas não licitadas no valor de R\$1.123.017,46, correspondendo ao montante de 17,4% da despesa licitável do exercício e 11,9% da despesa orçamentária total.

A Auditoria (fls. 362/367) indicou diversas despesas como não licitadas:

Fornecedor	Valor R\$
ESPACIAL CAR RENTAL LTDA.	74.150,46
JOSE EUDES DA SILVA - ME EUDES TURISMO	87.720,00
LEONOR CIERDA TORRES MACIEL	8.250,00
RENATO SEBASTIÃO MARTINS NERY	13.300,00
SUEDES PORTO BATISTA	8.250,00
BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS	9.440,75
L. VIRGINIO & CIA. LTDA	9.851,49
ALEXANDRE GRAFICA OFFSET	9.214,24
JOSÉ DE SOUZA CABRAL	53.333,14
JOSÉ CARLOS MACIEL DE AZEVEDO-ME (JAGUAR TURISMO)	79.680,00
CONSTRUTORA MARANATA LTDA	769.827,38
Total	1.123.017,46

A defesa alegou (fls. 401/403) que as despesas realizadas com a Construtora Maranata Ltda, cujos gastos com a terceirização de mão-de-obra, decorrem do Pregão 46/2008, julgado regular, bem como as contratações dele decorrentes, como evidencia o Acórdão APL – TC 01267/10. Juntou os termos aditivos ao mencionado contrato. Em seguida abordou cada uma das demais despesas questionadas pela Auditoria.



PROCESSO TC 02729/12

Após contestar os argumentos da defesa, a Auditoria (fls. 1119/1126) concluiu pela manutenção parcial da eiva, permanecendo com o entendimento de despesas não licitadas no valor de R\$1.050.618,59, sendo excluídas daquele quadro as despesas com os fornecedores L. VIRGÍNIO & CIA. LTDA. (R\$9.851,49), GRÁFICA OFFSET (R\$9.214,24) e JOSÉ DE SOUZA CABRAL (R\$53.333,14).

O Ministério Público de Contas acentuou (fl. 1156):

“Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

A propósito, impende trazer a lume o que reza o referido art. 37, XXI da Lei Maior da Nação, bem assim o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 1993, in verbis:

A Art. 37 [...]

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.



PROCESSO TC 02729/12

Cumprir destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, caput³.

A propósito, preleciona o abalizado Celso Antônio Bandeira de Mello, em Elementos de Direito Administrativo:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos sistemas de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais.

Por outro norte, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, usar de discricionariedade, dispensando indevidamente procedimento licitatório prescrito e exigido no Estatuto das Licitações.

Outrossim, cumprir denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações, que assim preceitua:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

E a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n.º 8.429 e 1992, igualmente tipifica enquanto ímprobo o ato, em seu art. 10, VIII:

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”



PROCESSO TC 02729/12

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Revela-se, in casu, ilegítima e imoral as despesas não precedidas de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória.”

Das despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, em consulta à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2011 (Processo TC 03089/12 – fls. 799/800), se verifica que foram licitadas conjuntamente com os demais órgãos municipais as despesas com os fornecedores JOSE EUDES DA SILVA - ME EUDES TURISMO (R\$87.7250,00), ESPACIAL CAR RENTAL LTDA (R\$74.150,46) e JOSÉ CARLOS MACIEL DE AZEVEDO ME – JAGUAR TURISMO (R\$79.680,00). Eis a análise e o quadro vistos naquele processo:

Os processos licitatórios (242) resultaram em 170 distintos licitantes vencedores. A tabela abaixo demonstra que os valores homologados dos 20 licitantes vencedores com maior volume de recursos licitados no exercício (11,8% do total de fornecedores), correspondem a 81,1% do total homologado em todos os certames.

Fornecedor	Qtde Processos	R\$	%
ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA	1	12.863.804,12	19,0%
BANCO BRADESCO S/A	1	10.000.001,00	14,8%
ÁGAPE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	5	9.294.927,97	13,7%
CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA	1	7.393.000,00	10,9%
CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA	2	2.247.054,75	3,3%
E R J ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE DE EMPRESAS LTDA	1	1.994.948,00	2,9%
LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	1	1.308.589,34	1,9%
SUPRIMAIS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	13	1.113.106,93	1,6%
E.G.L. ENGENHARIA LTDA	2	1.068.400,00	1,6%
JOSE CARLOS MACIEL DE AZEVEDO ME	8	1.033.703,29	1,5%
COMPECC - ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	1	893.394,26	1,3%
LAMMONA CAROLINA BEZERRA OLIVEIRA	10	890.300,00	1,3%
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA	4	801.372,50	1,2%
LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	3	745.000,00	1,1%



PROCESSO TC 02729/12

Fornecedor	Qtde Processos	R\$	%
FUND. DE APOIO A EDUC. PESQ. E EXT. DA UNISUL (FAEPESUL)	1	649.632,00	1,0%
CENTAuros PRODUCOES E EVENTOS	8	615.655,00	0,9%
JOSE EUDES DA SILVA - ME EUDES TURISMO	4	519.423,95	0,8%
ESPACIAL CAR RENTAL LTDA.	2	515.210,00	0,8%
SISP TECHNOLOGY S.A	1	486.500,00	0,7%
COMPACT CONSTRUÇÕES LTDA	1	482.822,13	0,7%
Total	70	54.916.845,24	81,1%

Fonte: SAGRES

As despesas de R\$769.827,38, referentes aos serviços contratados de terceirização de mão-de-obra junto à empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.325.436/0001-49), o interessado, em sua defesa, informou que as despesas estariam vinculadas ao procedimento licitatório pregão 46/2008. De fato, verifica-se que o citado procedimento foi objeto de julgamento no Processo TC 01721/08, sendo proferido Acórdão APL - TC 01267/10, julgando regular com ressalvas o procedimento licitatório. Em outros julgamentos o TCE considerou o julgamento para afastar a eiva indicada.

Assim restam como não licitadas as despesas reconhecidas e constantes no quadro produzido pelo defendente no total de R\$39.240,75 ou 0,42% da Despesa Orçamentária:

3.LEONOR CIERDA TORRES MACIEL	8.250,00
4.RENATO SEBASTIÃO MARTINS NERY	13.300,00
5.SUEDES PORTO BATISTA	8.250,00
6.BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS	9.440,75

A Auditoria não vislumbrou, nos casos, a prática de sobrepreço ou falta de fornecimento dos produtos.

Assim, cabem as devidas **recomendações** no sentido da não repetição da falha, atentando para as considerações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas.



PROCESSO TC 02729/12

Prestadores de serviços contratados sem o instrumento legal devido. Ausência de concurso público para suprir o quadro de Pessoal.

No relatório inicial (fl. 368/370), a Auditoria apontou a existência de servidores contratados de forma precária e terceirização de mão de obra.

Na defesa (fls. 403/404) o interessado alegou que para todos os prestadores de serviço, contratados por excepcional interesse público, foram confeccionados termos de contratação temporária, os quais foram devidamente guardados nos arquivos da SEMAS.

A Auditoria (fl. 1126) não acatou as justificativas, pois, observando a documentação acostada à defesa às fls. 397/1111, verificou-se que o defendente não anexou a documentação relativa à contratação das 126 pessoas.

O Ministério Público de Contas sublinhou (fls. 1147/1148):

“A admissão de pessoal para exercício de cargo público através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao mesmo tempo em que garante a todos igual oportunidade de disputar uma vaga, proporciona à Administração a formação de um corpo de servidores de mais alta qualificação, em atendimento aos princípios administrativos da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

A defesa em suas alegações, relata que o Fundo Municipal Assistência Social de Campina Grande não possui quadro de servidores, evidenciando clara desproporção entre o número de contratados temporariamente/cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo. Tal situação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

Ademais, deve-se ressaltar que, a desproporção entre o número de efetivos e temporários/comissionados transforma uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público.”

Após citar jurisprudência o representante do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de competência desta Corte de Contas para assinar prazo ao Chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo que vise à criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração direta e autárquica, pugnou pela comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para adoção da providência legal cabível.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



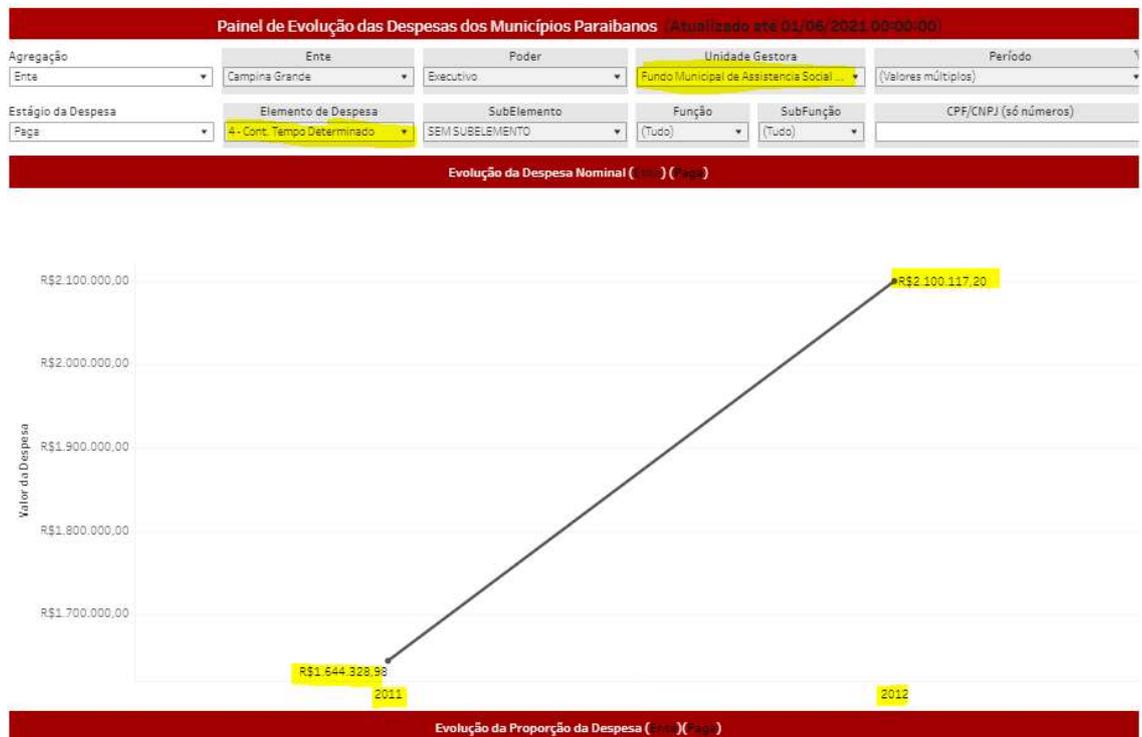
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

No exercício de 2012, a situação ainda se agravou, conforme se pode conferir em dados extraídos do SAGRES:

2011												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Contratação por excepcional interesse público	71	70	78	78	77	74	73	74	73	73	74	72
TOTAL	71	70	78	78	77	74	73	74	73	73	74	72
2012												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Contratação por excepcional interesse público	70	230	222	219	215	208	63	208	209	204	206	199
TOTAL	70	230	222	219	215	208	63	208	209	204	206	199

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado, custeadas pelo FMAS, aumentou entre 2011 e 2012, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB:



Sobre a questão de contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, este Tribunal Pleno posicionou-se a respeito do tema, ao apreciar a Prestação de Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC 02922/09).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

Mais recente, na prestação de contas de 2016 do Prefeito de Campina Grande, o Tribunal Pleno determinou a resolução do problema de admissão de pessoal sem concurso público, cujas providências seriam cotejadas a partir do exercício de 2018. Eis o aresto (Acórdão APL – TC 00123/19, visto às fls. 3890/3893 do Processo TC 06161/17:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06161/17

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2016. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00123/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06161/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, CPF 451.077.934-87.

...

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, seguida da convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, proferir este ACÓRDÃO para:

...

- d) DETERMINAR à gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas.*



PROCESSO TC 02729/12

À míngua do exame dos contornos das contratações (contratos e/ou exame da norma respectiva, etc.) e tendo em vista a matéria constar da prestação de contas do Prefeito, responsável em última análise pela política de pessoal da entidade, cabe acompanhar o entendimento contido no Parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, para reforçar a comunicação ao Prefeito de Campina Grande.

Pagamento a maior, no montante de R\$15.825,00, aos Conselheiros Tutelares.

No relatório de fl. 369 a Auditoria informou:

5.2.2. Conselheiros Tutelares

O Município de Campina Grande dispõe de 20 (vinte) Conselheiros Tutelares e 20 (vinte) suplentes (doc. 01691/13), nomeados por portarias específicas. O Conselho Tutelar é dividido em 04 (quatro) regiões: Norte, Sul, Leste e Oeste. Cada Conselheiro Tutelar titular recebe mensalmente do município três salários mínimos nacionais. Os suplentes não são remunerados, exceto quando estão substituindo os titulares.

Considerando o salário mínimo de R\$ 510,00 em janeiro e fevereiro de 2011, bem como R\$ 545,00 a partir de março, cada conselheiro deveria receber R\$ 19.410,00. Independentemente de possíveis substituições de conselheiros, o valor total empenhado no exercício totalizaria o montante de R\$ 388.200,00. O quadro a seguir detalha o valor empenhado em cada Conselho Tutelar.

Conselho	Empenhado Anual	Conselheiros			Diferença
		Qtde	Unitário	Total	
Norte	109.920,00	5	19.410,00	97.050,00	12.870,00
Sul	98.580,00	5	19.410,00	97.050,00	1.530,00
Leste	98.475,00	5	19.410,00	97.050,00	1.425,00
Oeste	97.050,00	5	19.410,00	97.050,00	-
Total	404.025,00	20	77.640,00	388.200,00	15.825,00

Fonte: doc. 01686/13

Sendo assim, deve o gestor esclarecer a diferença paga a maior aos conselheiros, no montante de R\$ 15.825,00, sob pena de glosa da despesa.

A defesa (fl. 404) refutou a acusação e apresentou planilhas com os gastos de todos os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, estes que assumiram durante o afastamento dos titulares, seja por férias ou licença médica.

A Auditoria (fl. 1128) manteve o entendimento, porquanto os documentos acostados não foram suficientes para comprovar quais os conselheiros titulares foram substituídos por seus suplentes, que teriam assumido durante o afastamento dos titulares, seja por férias ou licença médica, as portarias de substituição, a documentação que explicitasse os períodos de férias ou licenças médicas, e as folhas de recebimentos de pagamentos e/ou contracheques.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

O Ministério Público de Contas (fls. 1150/1151) abordou a matéria em conjunto com a questão da aquisição irregular de lanches para o programa PROJOVEM Adolescente, bem como decorrente de excesso com combustíveis, observando que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos. Observou ainda que, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, pois “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”⁴.

Ao examinar o Documento TC 01686/13 (fls. 59/67), se observa que de fato alguns históricos dos empenhos se referem à substituição de titulares por suplentes do Conselho Tutelar no valor total de R\$22.365,00, superior, portanto, ao valor reclamado pela Auditoria:

339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	326	26/01/2011	00002421168414	MARIA LUCIA SILVA BARBOSA	4.800,00	4.800,00	Valor que se Empenhou para despesas desta Unidade, a prestação de serviços como Conselheira Tutelar Suplente do Conselho Tutelar Sul conforme portaria nº 2445/Agosto/2008 referente ao período de férias ou licença dos demais conselheiros
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	332	26/01/2011	00002728597456	ERIKA COSTA DO REGO	6.330,00	6.330,00	Valor que se Empenhou para despesas desta Unidade, a prestação de serviços como Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar Leste conforme portaria nº 2446/Agosto/2008 referente ao período de férias e/ou licenças dos demais conselheiros
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	320	26/01/2011	00004399395427	DANEANO AGUIAR DO NASCIMENTO	9.600,00	9.600,00	Valor que se Empenhou para despesas desta Unidade, a prestação de serviços como Conselheiro Tutelar Suplente no Conselho Tutelar Norte conforme portaria nº 2444/AGOSTO/2008 referente ao período de férias e licença-maternidade de Kaline de Brito Barroso
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2253	03/10/2011	00002421168414	MARIA LUCIA SILVA BARBOSA	1.635,00	1.635,00	Valor que se Empenhou para despesas desta Unidade, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONSELHEIRA TUTELAR NO CONSELHO TUTELAR SUL CONFORME PORTARIA Nº 2445/AGOSTO/2008 NO MÊS DE AGOSTO DE 2011 (FÉRIAS DA CONSELHEIRA JAQUELINE FIRMINO) DE ACORDO COM RES

Desta forma deve ser desconsiderada a eiva.

No mais, em consulta ao SAGRES se verifica que durante o exercício foram empenhadas despesas com o Conselho Tutelar no valor total de R\$455.985,00, a título de “Remuneração a Conselheiros”, sendo pagas R\$371.325,00. Também no SAGRES, se verifica que foram empenhadas despesas de R\$44.475,00 por substituições decorrentes de férias dos titulares, sendo pagas R\$22.365,00 e empenhadas e pagas despesas no valor de R\$1.635,00 por substituições por licença:

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339036	0000326	26/01/2011	01-Janeiro	R\$ 10.710,00	R\$ 0,00	R\$ 4.800,00	R\$ 5.910,00	00002421168414	MARIA LUCIA SILVA BARBOSA
339036	0000332	26/01/2011	01-Janeiro	R\$ 10.710,00	R\$ 0,00	R\$ 6.330,00	R\$ 4.380,00	00002728597456	ERIKA COSTA DO REGO
339036	0000320	26/01/2011	01-Janeiro	R\$ 10.710,00	R\$ 0,00	R\$ 9.600,00	R\$ 1.110,00	00004399395427	DAHEANO AGUIAR DO NASCIMENTO
339036	0000314	26/01/2011	01-Janeiro	R\$ 10.710,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.710,00	0005724396400	VALQUIRIA CONRADO PRUDENCIO
339036	0002253	03/10/2011	10-Outubro	R\$ 1.635,00	R\$ 0,00	R\$ 1.635,00	R\$ 0,00	00002421168414	MARIA LUCIA SILVA BARBOSA

Registros: 5 R\$ 44.475,00 R\$ 0,00 R\$ 22.365,00 R\$ 22.110,00

A despesa, assim, está devidamente comprovada.

Ausência de contabilização e recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor estimado de R\$664.025,28, correspondendo a 100% das obrigações devidas, gerando juros e multas calculados pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$184.046,54.

A Auditoria (fls. 370/371) constatou que o FMAS não empenhou nem recolheu as obrigações patronais ao INSS referentes aos pagamentos efetuados às pessoas que prestaram serviço. O FMAS não possuía quadro de pessoal efetivo, apenas prestadores de serviços. As despesas são contabilizadas nos elementos de despesa 04 e 36:

		Valores em R\$
A	Despesa com pessoal contabilizada no elemento 04	1.909.278,98
B	Despesa com pessoal contabilizada no elemento 36	1.093.376,17
C	Despesa com pessoal contabilizada no elemento 92	159.370,00
D	Total de Pessoal = A + B + C	3.162.025,15
E	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	664.025,28
F	Obrigações Patronais Pagas	-
G	Valor não Recolhido Estimado = D - E	664.025,28

Fonte: SAGRES



PROCESSO TC 02729/12

Informou, o Órgão Técnico, que durante inspeção *in loco*, foi fornecida a documentação referente a pedidos de parcelamentos de débitos em 60 prestações mensais, protocolados junto ao INSS em 23 de abril de 2012 (Documento TC 01696/13), sendo solicitado o parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 2011:

Processo	Competência	Valor Original	Juros	Multa	Valor Total
40.194.296-1	jan/11	15.871,78	2.031,58	3.174,36	21.077,72
40.194.297-0	jan/11	42.308,42	5.415,47	8.461,68	56.185,57
40.194.292-9	fev/11 - jul/11	96.987,54	9.228,99	19.397,51	125.614,04
40.194.293-7	fev/11 - jul/11	234.663,61	22.333,03	46.932,73	303.929,37
40.194.292-9	ago/11 - dez/11	194.774,75	8.521,85	38.954,95	242.251,55
40.194.293-7	ago/11 - dez/11	80.379,04	3.518,57	16.075,82	99.973,43
Total		664.985,14	51.049,49	132.997,05	849.031,68

Fonte: doc. 01696/13

Observou a Auditoria que o não recolhimento na época devida ocasionou prejuízo ao erário, devendo, o gestor ser responsabilizado pelo montante de R\$184.046,54, referente aos juros e multas calculados pela Receita Federal do Brasil.

O interessado (fl. 405) alegou que o próprio Órgão Técnico registrou que, quando da inspeção *in loco*, foi apresentado à equipe técnica, um parcelamento efetuado no exercício de 2012, das obrigações previdenciárias patronais de 2011, argumentando que o entendimento dessa Corte de Contas tem sido o de acatar o parcelamento do INSS para o afastamento da falha.

A Auditoria, ao examinar a defesa (fl. 1129), não acatou os argumentos apresentados, observando que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora e que o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do Município perante a RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do Município.

Após citar jurisprudência a respeito da matéria o Ministério Público de Contas (fls. 1154/1155) pontuou:



PROCESSO TC 02729/12

“Ainda, concernente as contribuições previdenciárias, constatou-se que diante da intempestividade no pagamento das contribuições previdenciárias, gerou juros e multas calculados pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 184.046,54, configura-se em mais um caso de desrespeito ao patrimônio público, uma vez que esse fato é algo que poderia ser evitável se houvesse, por parte do gestor da coisa pública, maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Destarte, infere-se a violação ao dever de boa gestão administrativa, provocando-se um prejuízo desnecessário aos cofres públicos que, deve ser restituído, já que constitui prejuízo real ao Erário.”

Quando do julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (FMS) relativa ao exercício de 2011 (Acórdão AC2 – TC 03441/15) foi destacado no mencionado ato (Processo TC 02836/12 – fl. 5044):

Como já dito anteriormente, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administradora sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. Assim, o déficit/superávit na execução orçamentária deve ser analisado na consolidação das contas gerais.

Em todo caso, cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal e IPSEM, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes.

O fato também foi objeto de exame quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande através do Acórdão APL – TC 00875/13 (Processo TC 03089/12 – fl. 1422):

Nos **itens “g” e “h”**, a Auditoria registra como remanescente o **repasse a menor de contribuições previdenciária ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência por parte da administração direta campinense nos montantes de R\$812.339,27 e R\$1.389.605,47 respectivamente**. No caso particular da previdência, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente perante a lei, seja ele instituto de previdência próprio ou geral (INSS), devendo a informação ser endereçada à Receita Federal, no caso do INSS, – entidade não jurisdicionada do TCE/PB -, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança, caso existam, das obrigações a cargo do Município e das empresas por ele contratadas.



PROCESSO TC 02729/12

Assim é de se reforçar a comunicação, no caso, à Receita Federal do Brasil, vez que não existiam servidores efetivos no FMAS no exercício de 2011.

Quanto às despesas com juros e multas o entendimento desta Corte é que não cabe imputação de débito aos gestores sobre o fato. Por outro lado, não foram realizados tais gastos no exercício sob análise, não se podendo imputar débito a respeito.

Excesso de gastos com combustível no valor de R\$146.204,26.

A Auditoria (fl. 371) indicou que no exercício de 2011 foi empenhado o montante de R\$365.077,66, referente a combustíveis (Documento TC 01818/13), correspondendo a um acréscimo de 14,3% em relação ao ano anterior (R\$319.361,97). Acrescentou que durante a inspeção *in loco* foi fornecido o controle de consumo anual, em litros por automóvel (Documento TC 01700/13), não sendo apresentados os dados que originaram o referido relatório. Observou que algumas placas de veículos que foram abastecidos não constavam dentre aquelas referentes à relação de veículos apresentada na PCA. Apresentou quadro com o valor estimado dos gastos com combustíveis, considerando o controle apresentado, bem como os valores unitários de gasolina e diesel presentes no contrato com o fornecedor COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS NORDESTE LTDA (Documento TC 01703/13):

Combustível	Litros	Valor Unitário	Total
Diesel	30.165,79	1,98	59.728,26
Gasolina	62.903,22	2,53	159.145,15
Total	93.069,01		218.873,40

Fonte: docs. 01700/13 e 01703/13

Entendeu o Órgão Técnico pelo excesso de gastos de R\$146.204,26.

O defendente alegou (fls. 405/406) que o documento fornecido à equipe técnica foi feito na gestão posterior, e que o Órgão de Instrução não procedeu a um cálculo fundamentado nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora dos combustíveis, onde constavam as informações sobre os abastecimentos. Acostou cópias das notas fiscais relativas aos gastos com combustíveis e pediu permissão para acostar mais documentos.

A Auditoria (fls. 1130/1131) entendeu que as justificativas não elidiram a eiva, por falta de comprovações ou argumentos capazes, observando que o defendente não apresentou o controle dos gastos com combustíveis que deveriam ter sido realizados pela Administração do FMAS, mês a mês, que possibilitasse evidenciar o real consumo dos veículos de forma transparente, conforme determina a Resolução Normativa RN - TC 05/2005.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 02729/12

Como observado anteriormente, o Ministério Público de Contas analisou a matéria em conjunto com a questão da aquisição irregular de lanches para o PROJOVEM Adolescente e pagamento em excesso aos Conselheiros Tutelares (fls. 1150/1152).

O pedido para apresentação de documentos não foi deferido, visto que, como reconhecido pelo ex-Gestor, houve concessão regimental de prazo para defesa, inclusive com prorrogação de prazo para tal, solicitada pelo mesmo.

Para efetuar o cálculo dos gastos, a Auditoria se embasou nos dados contidos no Documento TC 01700/13, no qual consta o consumo de combustíveis dos diversos veículos à disposição do Secretaria de Municipal de Assistência Social durante o exercício de 2011, custeado com recursos do FMAS, levando em conta os preços previstos no contrato (Documento TC 01703/13), sendo R\$1,98 para óleo diesel e R\$2,53 para gasolina comum.

Na defesa, o interessado apresentou as notas fiscais das aquisições de combustíveis durante o exercício, nas quais se observa que a partir de novembro de 2011 os preços praticados foram R\$2,06 para óleo diesel e R\$2,67 para gasolina (fls. 460/835). É de se destacar que a revisão de preços se encontra prevista contratualmente, conforme cláusula nona do contrato 002/2011/SAD/PMCG (fl. 4 do Documento TC 01703/13).

De acordo com o SAGRES, no exercício foram empenhadas despesas com combustíveis no total de R\$365.237,94, sendo pagas R\$341.459,97:

SAGRES [Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande]

Áreas: Normal | Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2011 | Atualizado até: 12/2011

Período do Empenho: 01/01/2011 a 31/12/2011 | Valor Mínimo: 0,00 | Nº Empenho: | Classificação Funcional: UO: | Função: | Subfunção: | Outras opções de filtro

CPF/CNPJ: | Nome: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS | Histórico: |

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339030	0000140	21/01/2011	01-Janeiro	R\$ 84.663,92	R\$ 0,00	R\$ 84.662,12	R\$ 1,80	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0000139	21/01/2011	01-Janeiro	R\$ 49.803,05	R\$ 0,00	R\$ 49.778,50	R\$ 24,55	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0000138	21/01/2011	01-Janeiro	R\$ 43.999,56	R\$ 0,00	R\$ 43.958,68	R\$ 40,88	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0000142	21/01/2011	01-Janeiro	R\$ 43.999,56	R\$ 0,00	R\$ 38.868,54	R\$ 15.131,02	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0000143	21/01/2011	01-Janeiro	R\$ 39.842,44	R\$ 0,00	R\$ 39.833,23	R\$ 9,21	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0000141	21/01/2011	01-Janeiro	R\$ 29.881,83	R\$ 0,00	R\$ 29.870,35	R\$ 11,48	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0002294	17/10/2011	10-Outubro	R\$ 21.165,98	R\$ 0,00	R\$ 19.915,09	R\$ 1.250,89	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0002293	17/10/2011	10-Outubro	R\$ 12.450,76	R\$ 0,00	R\$ 12.217,35	R\$ 233,41	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0002291	17/10/2011	10-Outubro	R\$ 10.999,89	R\$ 0,00	R\$ 10.373,63	R\$ 626,26	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0002292	17/10/2011	10-Outubro	R\$ 10.999,89	R\$ 0,00	R\$ 5.550,85	R\$ 5.449,04	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0002290	17/10/2011	10-Outubro	R\$ 9.960,61	R\$ 0,00	R\$ 9.172,30	R\$ 788,31	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA
339030	0002295	17/10/2011	10-Outubro	R\$ 7.470,45	R\$ 0,00	R\$ 7.259,33	R\$ 211,12	09382946000134	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA

Registros: 12 | R\$ 365.237,94 | R\$ 0,00 | R\$ 341.459,97 | R\$ 23.777,97



PROCESSO TC 02729/12

A soma dos valores das notas fiscais encartadas é de R\$344.707,72, valor acima do pago, conforme o SAGRES.

No relatório, a Auditoria reconhece ser frágil o controle de combustível apresentado na diligência *in loco*, pois não foram apresentados os dados que originaram o referido demonstrativo.

De fato, foi apresentado em 2013 à comissão de inspeção documento assinado pela responsável do setor de compras e não pelo responsável pelo setor de transportes, que daria maior confiabilidade ao documento. A Auditoria também observou que no controle apresentado (Documento TC 01700/13), quando da inspeção, constavam informações sobre veículos que não estavam dentre os faziam parte da relação da frota de veículos do FMAS (fls. 335/336). Assim é possível ter ocorrido erro na execução do controle indicado.

De outra banda é de se levar em conta que a Auditoria ao não acatar os argumentos apresentados pelo defendente, não contestou os dados apresentados nas notas fiscais anexadas, se limitando a repetir os argumentos contidos no relatório inicial, não indicando que os combustíveis constantes dos documentos apresentados tiveram finalidade diversa.

Nesse sentido, não se vislumbram parâmetros robustos para considerar a existência de excesso de combustível, cabendo **recomendações** no sentido de se providenciar o controle eficaz dos gastos com combustíveis, em conformidade com as normas deste Tribunal, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada devido à omissão no exercício de 2011.

Aquisição irregular de lanches para o PROJovem Adolescente, no valor de R\$486.000,00.

No relatório inicial (fls. 372/375) o Órgão Técnico evidenciou:

O Projovem Adolescente é uma das quatro modalidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) que atende exclusivamente a faixa etária de 15 a 17 anos. É um serviço socioeducativo, que integra as ações de Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Tem por foco o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, o retorno dos jovens à escola e sua permanência no sistema de ensino.

A carga horária total do Projovem Adolescente é de 1200 horas, distribuídas em dois ciclos anuais, com 12,5 horas semanais de atividades para os jovens. Os jovens são organizados em grupos, denominados coletivos, compostos por no mínimo 15 e no máximo 30 jovens. O coletivo é acompanhado por um orientador social e supervisionado por um profissional de nível superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

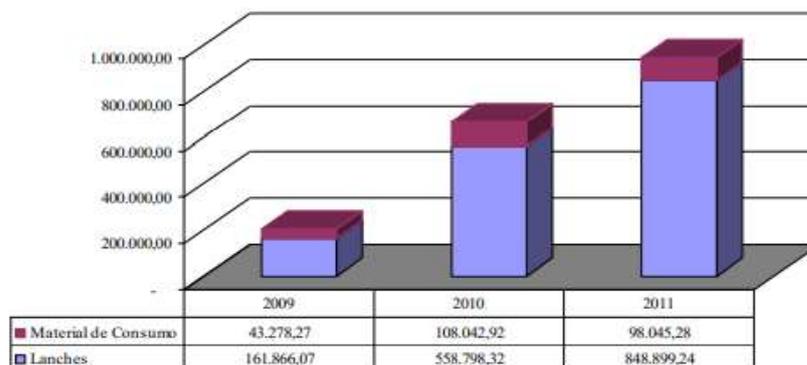
PROCESSO TC 02729/12

A partir da documentação coletada na inspeção *in loco* (doc. 01717/13), observa-se a existência de 92 coletivos ativos no município de Campina Grande em 2011, alguns deles com mais de 30 adolescentes. O relatório aponta a realização de encontros com duração de aproximadamente 2 horas. Não foi possível avaliar a veracidade das informações prestadas haja vista a ausência de listas de presença dos encontros dos jovens, bem como dados sobre a frequência das reuniões. Apesar destas limitações, o quadro abaixo sumariza a quantidade de coletivos e adolescentes atendidos pelo programa em 2011.

CRAS	Coletivos	Adolescentes
Catingueira	18	450
Católé	18	452
Jeremias	20	500
Nova Brasília	8	200
Ramadinha	28	713
Total	92	2.315

Fonte: doc. 01717/13

Observa-se a existência de despesas de aquisição de material de consumo e kits lanches (biscoito e refrigerante) vinculadas a ações do Projovem Adolescente desde 2009. Vale salientar que, até novembro de 2012, só ocorreram despesas referentes à aquisição de material de consumo no montante de R\$ 151.446,79, conforme informações cadastradas no SAGRES. O gráfico a seguir demonstra a evolução da despesa por exercício.



Especificamente no exercício de 2011, o gasto com lanches ocorreu a partir da emissão de dois empenhos que, juntos, atingiram a cifra de R\$ 848.899,24, correspondendo a um incremento 51,9% em relação ao exercício anterior.

O primeiro empenho (nº 1412) foi emitido em 30/06/11, no valor de R\$ 362.899,24, com fundamentação no Pregão Presencial nº 70/2011, homologado em 10 de junho de 2011. A partir da emissão de notas fiscais, a liquidação do valor de R\$ 59.999,48 ocorreu no dia da emissão do empenho e o restante no dia seguinte. Entretanto, os pagamentos se estenderam ao longo dos meses de junho a setembro. Considerando o descrito nas notas fiscais, foi adquirido o total de 203.236 biscoitos e 197.602 refrigerantes (doc. 01720/13).

O segundo empenho (nº 2768) foi emitido em 19/12/11, no montante de R\$ 486.000,00, com fundamentação no Pregão Presencial nº 139/2011, homologado em 06 de dezembro de 2011. A partir da emissão



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

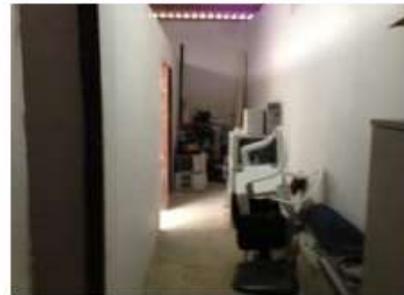
PROCESSO TC 02729/12

de notas fiscais em 20/12/2011, ocorreu a liquidação e pagamento integral do valor empenhado no dia 21/12/2011, referente à aquisição de 240.000 biscoitos e 240.000 refrigerantes (doc. 01721/13).

O inciso III do §2º do artigo 63 da Lei nº 4320/64, determina que a liquidação da despesa, por fornecimentos feitos, tenha por base os comprovantes da entrega de material. Desta forma, para ocorrer a liquidação e pagamento dos lanches em 21/12/2011, a totalidade dos biscoitos e refrigerantes deveria ter sido entregue naquela data.

Durante inspeção *in loco*, foi solicitado o controle de entrada e saída dos bens do almoxarifado, sendo informado que não existiam os devidos registros. Com relação especificamente aos lanches do Projovem, as entregas eram centralizadas na sede da SEMAS, que providenciava a distribuição dos gêneros alimentícios pelas unidades. Foram apresentados alguns recibos fornecidos pelos orientadores sociais aos coordenadores do Projovem, referentes à entrega de kits lanches nos coletivos, mas nenhum com data do final do exercício de 2011 (doc. 01724/13).

Durante a visita, observou-se que o almoxarifado encontrava-se com sua estrutura física danificada, inclusive com rachaduras, como também estocava diversos móveis inutilizáveis, material de expediente e arquivo, conforme registro fotográfico a seguir.





PROCESSO TC 02729/12



Desta forma, ficou evidenciado que não possui estrutura suficiente para armazenar, além de material de expediente e de consumo de todos os programas vinculados à Assistência Social, aquele volume adquirido no final do ano a título de lanches para o Projovem.

Desta forma, considerando a precariedade do almoxarifado; a ausência de controle de entrada e saída dos bens adquiridos; e a não comprovação do recebimento dos kits lanches nos últimos dias do exercício sob análise, pagos ao fornecedor SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA; a Auditoria considera a aquisição irregular, devendo o gestor ressarcir ao erário a quantia de R\$ 486.000,00.



PROCESSO TC 02729/12

O interessado (fls. 406/407) argumentou que:

- A licitação ocorreu para a aquisição de lanches para o Programa PROJOVEM Adolescente, durante o exercício subsequente (2012);
- A decisão de licitar ainda no final do exercício de 2011, foi para não ter que devolver os recursos do mencionado Programa, existente na conta bancária;
- Os lanches adquiridos foram armazenados no Almoxarifado da SEMAS, até a sua entrega aos Coordenadores do Programa;
- Se a auditoria tivesse tido a curiosidade de verificar as despesas relativas ao exercício de 2012, teria visto que não há qualquer gasto com lanche para o Programa PROJOVEM Adolescente; e
- A inspeção feita pelo Órgão Técnico desse TCE, na SEMAS, ocorreu na gestão posterior a do defendente, portanto, quando os lanches já haviam sido distribuídos.

No relatório de análise de defesa (fls. 1132/1137) a Auditoria concluiu pela manutenção da eiva, observando que o gestor não apresentou dados técnicos capazes de eliminar os fatos apontados pela Auditoria.

Para o Órgão Técnico, apesar do alegado pelo defendente, e das declarações fornecidas, não foram trazido aos autos comprovações de que os lanches adquiridos foram armazenados no Almoxarifado da SEMAS, até a sua entrega aos Coordenadores do Programa, não sendo apresentados elementos que comprovassem o controle de entrada e saída dos bens do almoxarifado, quer durante a inspeção realizada, quando foi informado da não existência dos devidos registros, quer na fase de defesa apresentada, quando não foi acostado o controle de entrada e saída dos bens do almoxarifado que deveriam ter sido efetuados durante a sua gestão.

O Ministério Público de Contas abordou a matéria em conjunto com a questão dos gastos excessivos com combustíveis e pagamento em excesso aos conselheiros tutelares (fls. 1150/1152).

Durante o exercício de 2011 o FMAS fez duas aquisições de lanches para servir durante as atividades do programa PROJOVEM. Uma em 30/06/2011, decorrente do Pregão Presencial 070/11, no valor de R\$362.899,24, e outra em 19/12/2011, decorrente do Pregão Presencial 139/11, no valor de R\$486.000,00:



PROCESSO TC 02729/12

Empenhos		Fornecedor		Dados principais		Valores			Natureza da Despesa		Dados Gerais															
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma/Valor Empenhado	Soma/Valor Liquidado	Soma/Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	Histórico																
<p>Dados do empenho</p> <p>Nº do Empenho: 0002788 Data de Empenho: 19/12/2011 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo</p>																										
<p>Classificação funcional-programática</p> <p>Função: 8 - Assistencial Social Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente Programa: 1029 - Garantia de Inclusão e Cidadania à Criança e ao Adolescente Ação: 2124 - Ações do Programa Projuvem Adolescente</p>																										
<p>Informações do Histórico</p> <p>Fornecedor: SUPERMERCADOS TROPICOS LTDA CPF/CNPJ: 11.991.494/0001-30</p> <p>Valor que se Empenha para despesas desta Unidade. Aquisição de lanches não perecíveis contendo biscoitos e refrigerantes para serem servidos aos jovens durante as atividades no programa. Pregão nº 139/11, homologado no dia 30/12/11, contrato nº 65511</p>																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Empenho Estornado</th> <th>Empenhado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 486.000,00</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 486.000,00</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Empenho Estornado	Empenhado	R\$ 486.000,00	R\$ 0,00	R\$ 486.000,00	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Liquidação Estornado</th> <th>Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Liquidação Estornado	Liquidado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Original</th> <th>Pagamento Estornado</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 486.000,00</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 486.000,00</td> </tr> </tbody> </table>			Original	Pagamento Estornado	Pago	R\$ 486.000,00	R\$ 0,00	R\$ 486.000,00
Original	Empenho Estornado	Empenhado																								
R\$ 486.000,00	R\$ 0,00	R\$ 486.000,00																								
Original	Liquidação Estornado	Liquidado																								
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00																								
Original	Pagamento Estornado	Pago																								
R\$ 486.000,00	R\$ 0,00	R\$ 486.000,00																								
<p>Dados do empenho</p> <p>Nº do Empenho: 0001412 Data de Empenho: 30/06/2011 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 30 - Material de Consumo</p>																										
<p>Classificação funcional-programática</p> <p>Função: 8 - Assistencial Social Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente Programa: 1029 - Garantia de Inclusão e Cidadania à Criança e ao Adolescente Ação: 2124 - Ações do Programa Projuvem Adolescente</p>																										
<p>Informações do Histórico</p> <p>Fornecedor: SUPERMERCADOS TROPICOS LTDA CPF/CNPJ: 11.991.494/0001-30</p> <p>Valor que se Empenha para despesas desta Unidade. Aquisição de lanches não perecíveis contendo biscoito e refrigerantes para serem servidos aos jovens durante atividades no Programa Pro Juvenil Adolescente. Pregão Presencial nº 070/2011, homologado no dia</p>																										

Com relação à primeira aquisição, a Auditoria não fez nenhum questionamento sobre a legalidade da mesma. Quanto à segunda, o principal questionamento do Órgão de Instrução se refere à liquidação da despesa no final do exercício, vez que se tratavam de 240.000 biscoitos e 240.000 refrigerantes (Documento TC 01721/13) e que durante a inspeção no almoxarifado do SEMAS/FMAS constatou que o ambiente encontrava-se com sua estrutura física danificada, inclusive com rachaduras, como também estocava diversos móveis inutilizáveis, material de expediente e arquivo, não possuindo estrutura suficiente para armazenar, além de material de expediente e de consumo de todos os programas vinculados à Assistência Social, aquele volume adquirido no final do ano a título de lanches para o PROJOVEM.

É de se concordar com a precariedade do almoxarifado para abrigar material de consumo, especialmente gêneros alimentícios, diante das imagens acostada aos autos. Também cabe destacar, como observou o Órgão de Instrução, a ausência de controle de entrada e saída dos bens adquiridos e a não comprovação do recebimento dos kits lanches nos últimos dias do exercício sob análise, pagos ao fornecedor.

Todavia, se deve levar em conta também os argumentos do interessado de que as aquisições ocorreram em dezembro de 2011 e a inspeção no local foi realizada em janeiro de 2013. Também, em consulta ao histórico de empenhos no SAGRES, não se observaram aquisições de lanches durante o exercício de 2012, se inferindo que as aquisições ocorridas no exercício de 2011 se referem ao consumo no ano subsequente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 02729/12

SAGRES															
Início Municipal Sobre										Exercício 2012		Campina Grande		Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande	
Empenhos															
Arraste colunas aqui para agrupá-las															
Dados principais					Valores			Natureza da ...	Dados Gerais						
Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso	Tipo de Meta	Histórico		
													lanches		

As aquisições ocorridas em 2012 ao fornecedor vencedor do Pregão Presencial 139/11 se referiram a outros processos licitatórios:

SAGRES															
Início Municipal Sobre										Exercício 2012		Campina Grande		Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande	
Empenhos															
Arraste colunas aqui para agrupá-las															
Nº Licitação															
Dados principais					Valores			Natureza da ...	Dados Gerais						
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elemento	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso	Tipo de Meta			
>	000312012 (04)				trapezites	R\$ 537.282,50	R\$ 0,00	R\$ 491.760,61							
>	001082012 (12)					R\$ 391.000,00	R\$ 0,00	R\$ 348.189,16							
>	000920212 (2)					R\$ 58.339,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00							

Consta às fls. 456/458 declarações de servidores, informando que os lanches foram efetivamente entregues aos alunos do PROJOVEM:

DECLARAÇÃO

Eu, MARIA DO SOCORRO MOURA LINS, Coordenadora do PROGRAMA PROJOVEM ADOLESCENTE, declaro, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Estado que os alunos do PROJOVEM ADOLESCENTES, sob a minha Coordenação, no exercício de 2012, receberam, diariamente, sem interrupção, os lanches para eles adquiridos pela Secretaria de Ação Social da Prefeitura de Campina Grande.

Campina Grande, 19 de Fevereiro de 2015.

Maria do Socorro Moura Lins
MARIA DO SOCORRO MOURA

CPF Nº 674.821.984-15



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

DECLARAÇÃO

Eu, SHEILA SIMONE DOS SANTOS GOMES, Coordenadora do PROGRAMA PROJOVEM ADOLESCENTE, declaro, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Estado que os alunos do PROJOVEM ADOLESCENTES, sob a minha Coordenação, no exercício de 2012, receberam, diariamente, sem interrupção, os lanches para eles adquiridos pela Secretaria de Ação Social da Prefeitura de Campina Grande.

Campina Grande, 19 de Fevereiro de 2015.

Sheila Simone dos Santos Gomes
SHEILA SIMONE DOS SANTOS GOMES

CPF Nº 991.670.854-15

DECLARAÇÃO

Eu, Pedro Christiano Tito A. P. Silva, CPF 839.668.704-87, a época inscrito sob a matrícula na PMCG de nº. 10.902-x, venho por meio deste declarar que supervisionei o recebimento e acondicionamento dos lanches fornecidos a Secretária Municipal de Assistência Social, para distribuição durante o ano de 2012 aos jovens do Programa ProJovem Adolescente, tendo sido fornecido através do pregão nº. 139/2011 e com empenho nº. 2768.

As mercadorias foram acondicionadas no almoxarifado da Secretaria, Rua Coronel Salvano Figueiredo, 310 - Centro, Campina Grande - PB.

Campina Grande, 18 de Fevereiro de 2015.

Pedro Christiano Tito A. P. Silva
Pedro Christiano Tito A. P. Silva



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

O interessado também alegou sobre a necessidade das aquisições no exercício de 2011 em vista da urgência, devido ao risco de devolução dos recursos ao órgão repassador, mas não comprovou o risco alegado ou que houve qualquer repasse dos demais recursos não comprometidos ao final do exercício de 2011 na conta corrente utilizada para pagamento das despesas questionadas.

A conta corrente **19589-8**, durante o exercício de 2011, de fato recebeu, além dos relativos às aplicações financeiras, créditos apenas do Fundo Nacional de Assistência Social, que se tratam de recursos federais:

Extrato conta corrente				A33H011130230678027 01/02/2011 12:03:57

Cliente - Cliente atual				

Agência	63-9			
Conta corrente	19589-8 PCAMPINA GRANDEFEMASPJOV			
Período do extrato	01/2011			

Lançamentos				
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	
Valor R\$	Saldo			
30/12/2010		Saldo Anterior		
	0,00 c			
20/01/2011		Ordem Bancária	156.301.000.162	
96.731,25 C				
14/03/2011	+ Ordem Bancária	895.567.000.115	82.590,00 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
08/04/2011	+ Ordem Bancária	1.311.998.000.121	92.642,25 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
09/05/2011	+ Ordem Bancária	1.773.396.000.109	111.485,25 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
21/06/2011	+ Ordem Bancária	2.503.136.000.102	115.254,75 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
27/07/2011	+ Ordem Bancária	3.143.140.000.097	115.254,75 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
24/08/2011	+ Ordem Bancária	3.618.636.000.088	115.254,75 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
22/09/2011	+ Ordem Bancária	4.112.738.000.095	115.254,75 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
25/10/2011	+ Ordem Bancária	4.671.094.000.099	115.254,75 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
29/11/2011	+ Ordem Bancária	5.299.864.000.100	115.254,75 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
21/12/2011	+ Ordem Bancária	5.788.954.000.075	115.254,75 C	
	010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			



PROCESSO TC 02729/12

Assim, mesmo diante da ausência de controle de entrada e saída dos lanches e da precariedade das instalações do almoxarifado, não há provas consistentes se que os lanches não serviram à finalidade prevista. Cabem, pois, **recomendações** no sentido de que sejam aprimorados os controles de almoxarifado, para demonstrar maior transparência aos atos administrativos, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada diante da omissão ocorrida no exercício sob análise.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimentos; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



PROCESSO TC 02729/12

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de 2011, advinda do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, de responsabilidade do Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA, ressalvas em razão dos déficits financeiros e patrimoniais, falhas contábeis, ausência de repasses e recolhimentos de obrigações previdenciárias, despesas não licitadas, contratações sem precedência de concurso público ou processo seletivo e controle precário na administração dos gastos de combustíveis e na distribuição de lanches aos alunos do PROJOVEM;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente **36,29 UFR-PB** (trinta seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA (CPF 136.303.344-15), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas na gestão patrimonial e descumprimento de normativo do TCE/PB sobre controle de combustíveis, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 02729/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02729/12**, referentes ao exame das contas anuais oriundas **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS**, relativas ao exercício de **2011**, de responsabilidade do Senhor **ROBSON DUTRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de 2011, advinda do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, de responsabilidade do Senhor **ROBSON DUTRA DA SILVA**, ressalvas em razão dos déficits financeiros e patrimoniais, falhas contábeis, ausência de repasses e recolhimentos de obrigações previdenciárias, despesas não licitadas, contratações sem precedência de concurso público ou processo seletivo e controle precário na administração dos gastos de combustíveis e na distribuição de lanches aos alunos do PROJovem;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente **36,29 UFR-PB⁶** (trinta seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **ROBSON DUTRA DA SILVA** (CPF 136.303.344-15), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas na gestão patrimonial e descumprimento de normativo do TCE/PB sobre controle de combustíveis, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

⁶ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,11 - referente a junho de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02729/12

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de junho de 2020.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 12:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO